

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
CEI 51.224.64533/87

PERÍODO
03.07.2017 a 31.07.2017



LOCAL: Jaíba/MG

ATIVIDADE: CNAE 0133-4/02 - Cultivo de Bananas

VOLUME I/I

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário	
EQUIPE	4
1.DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	11
8.DA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	15
9.DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	222
9.1. Irregularidades Trabalhistas	22
9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados	222
9.1.2. Retensão de CTPS.....	23
9.1.3. Irregularidades sanadas durante a ação fiscal	23
9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador	24
9.2.1. Das Condições Sanitárias e de Conforto na Moradia Familiar.....	36
9.2.2. Das Disposições Legais e Regulamentares sobre SST	37
9.2.4.Do Exame Médico Admissional	38
10. CONCLUSÃO	38

ANEXOS

1) Notificações para Apresentação de Documentos e Cópias das Notificações feitas no Livro de Inspeção do Trabalho	A001 a A008
2) Documentação Empregador (CEI, Contrato de Arrendamento, notas de hotel e restaurante, outros)	A009 a A012
3) Termo de Depoimento Empregador	A013 a A015
4) Termo de Depoimento Trabalhador Resgatado	A016 a A017
5) Termos de Depoimentos Trabalhadores	A018 a A021
6) Termo de Rescisão Contratual	A022 a A027
7) Cópias dos Registros de empregados efetivados pelo empregador e ASO	A028 a A031
8) CAGED Informados pelo Empregador	A032 a A037
9) Cópia do Requerimento de Seguro Desemprego- SD e Requerimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado- RSDTR	A038 a A040
10) Comprovantes de Recolhimento FGTS durante ação fiscal	A041 a A046
11) Autos de Infração Lavrados	A047 a A080
12) Termo de Interdição Lavrado	A081 a A090

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

 Coordenadora	AFT Legislação	CIF 
	AFT Legislação	CIF 
	AFT Legislação	CIF 
	AFT Legislação	CIF 
	AFT SST	CIF 
	Motorista	Matrícula 
	Motorista	Matrícula 

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

	APRF	Matrícula 
	APRF	Matrícula 
	APRF	Matrícula 
	APRF	Matrícula 

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED] - ME

CPF: [REDACTED]

CEI:51.224.64533-87

CNAE: - Cultivo de Bananas.

ENDEREÇO: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

LOCAL DA INSPEÇÃO: Lotes 10, 11e 15

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: O mesmo

TELEFONE: [REDACTED]

1.2. CONTADOR: [REDACTED]

CRC - [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	02
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	01
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$4.537,67
Valor líquido recebido	R\$4.485,83
FGTS/CS recolhido	R\$1.562,79
Previdência Social recolhida	R\$51,84
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$700.00
Número de Autos de Infração lavrados	06
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº	AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	021.238.616-6	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	021.238.729-4	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	021.238.752-9	0000094	Retor, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	021.238.917-3	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	021.238.933-5	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	021.238.957-2	131399-1	Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01.304603/07.2017		Termo de Interdição	Art. 161 da CLT c/c NR 31,

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG-Superintendência Regional do Trabalho/MG planejou ação fiscal na região do norte de Minas Gerais, motivado por duas denúncias:

1) Denúncia feita pela CONTAR-Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais, contra o empregador [REDACTED], por "submissão de trabalhadores à condição análoga de escravo, em propriedade rural situada no Município de Jaíba/MG, precisamente no Projeto Jaíba, Sistema 5 Lote 11". Esta ação fiscal originou o presente relatório e será minuciosamente descrita nos itens posteriores.

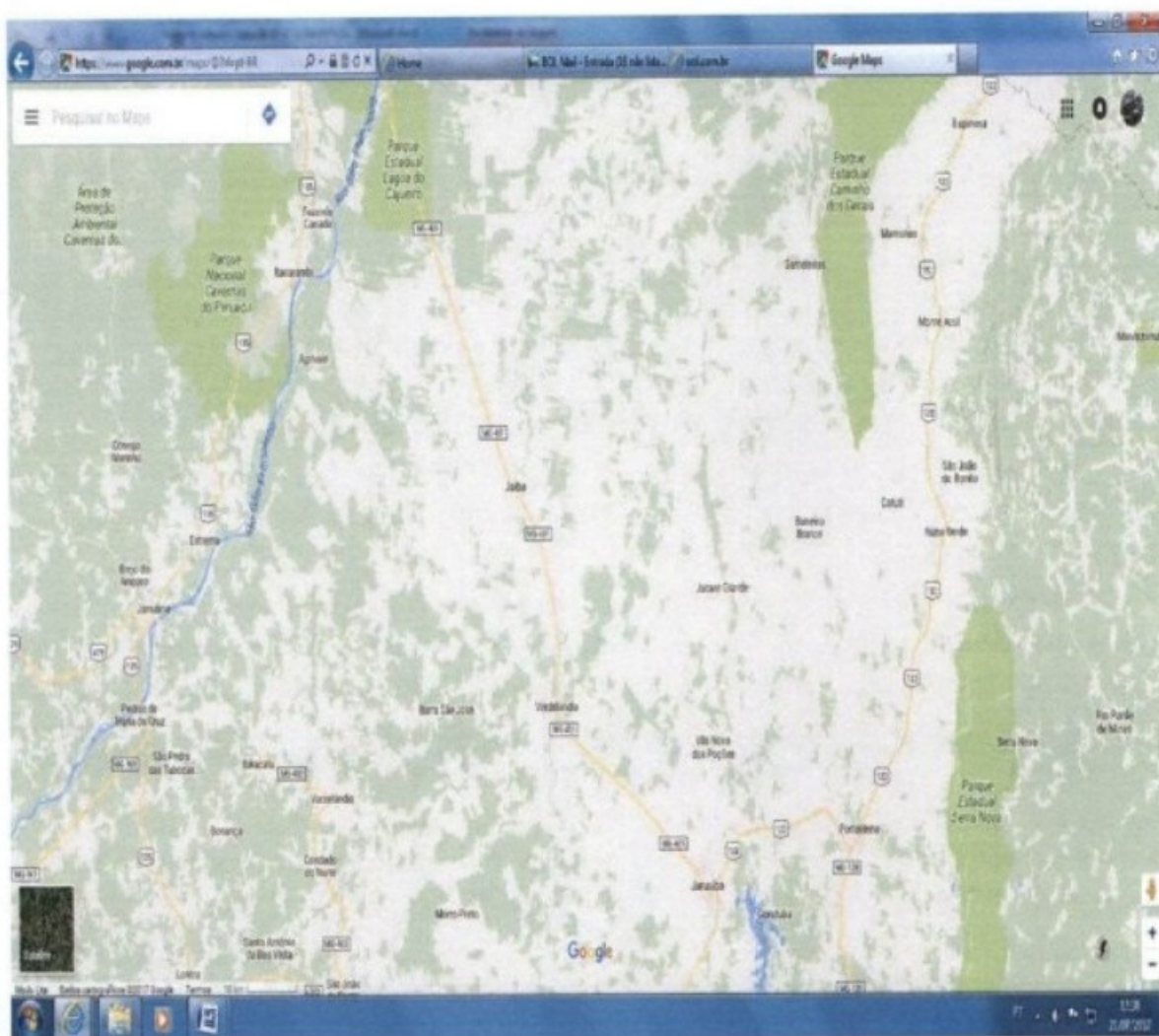
2) Denúncia feita pelo Ministério Público do Trabalho-Procuradoria do Trabalho de Teófilo Otoni/MG, cuja Notícia de Fato nº 000019.2017.03.008/0, informa que o Sr. [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), Fazenda Suassarana, povoado de Mirandópolis, município de Taiobeiras/MG, "estaria mantendo em atividade no plantio de eucalipto e fabricação de carvão aproximadamente 10 funcionários, todos sem registro, em situação desumana e degradante." A denúncia anônima foi feita ao MPT, em 25.01.2017.

Registre-se que, para atender a segunda denúncia, a equipe de fiscalização deslocou-se no dia 04.07.2017 para o endereço indicado, que fica distante do local da primeira denúncia em torno de 300 km e, apesar de exaustiva investigação, não logrou apurar os fatos denunciados, pois na propriedade denunciada não foi encontrado nenhum trabalhador em atividade ou sequer indícios de plantio recente de eucalipto ou atividade de carvoejamento. De fato, trata-se de propriedade de cultivo de eucalipto, cujo plantio de aproximadamente 50 ha, pelo porte das árvores, ocorreu há mais de dois ou três anos. A sede da fazenda estava fechada e o empregador não foi encontrado. Foi mantido contato com o cunhado do denunciado, que reside em propriedade vizinha, que informou à equipe fiscal, além de nos acompanhar até a sede da Fazenda denunciada, que os últimos empregados contratados pelo [REDACTED] laboraram na propriedade no mês de janeiro/2017, data da denúncia, na atividade de conserto de cercas e abertura de acciros.

A seguir, passamos a descrever a ação fiscal realizada para atender a primeira denúncia acima citada, no município de Jaíba.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Saindo da cidade de Janaúba pela MG 401, sentido Jaíba, passando pelo povoado de Verdelândia, percorre-se 68 km de asfalto até a cidade de Jaíba. Depois da cidade de Jaíba percorre-se em torno de 20km até o Projeto Jaíba – SNH-2, com as seguintes Coordenadas Geográficas-S 15,1415410° e W 43,9366840°.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de 03 (três) lotes do Projeto Jaíba, com 5ha de terra produtiva, onde o proprietário cultiva 3,5 ha de bananas, cujo nome de fantasia é Fazenda Novo Sítio, município de Jaíba/MG. No lote 10 fica a residência do empregador e parte da plantação de bananas. No lote 11 ficam as moradias dos empregados [REDACTED] e [REDACTED], e outra parte da plantação de bananas, e no lote 15, arrendado de [REDACTED] fica a moradia do empregado [REDACTED].



7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Os membros integrantes da equipe de fiscalização, deslocaram-se de Belo Horizonte (AFT), Montes Claros e Teófilo Otoni (APRF) no dia 02 de julho de 2017, com destino a Janaúba, reunindo-se às 18:00 horas no hotel de hospedagem para apresentação, troca de informações e definição de procedimentos para realização da ação fiscal. No dia 03 de julho de 2017, por volta das 8h30min, a equipe de fiscalização, composta de Auditores Fiscais do Trabalho e Agentes da Polícia Rodoviária Federal, dirigiu-se ao município de Jaíba, onde iniciou a inspeção no Projeto Jaíba, lotes 10, 11 e 15, localizado na área rural do município de Jaíba/MG.



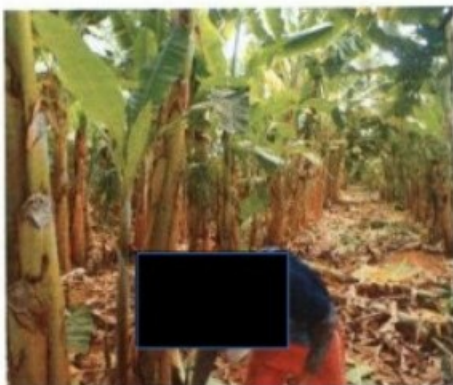
Quando a equipe de fiscalização chegou no lote 11, foi encontrado o trabalhador [REDACTED], juntamente com sua esposa [REDACTED] e sua filha de 9 meses, que nos conduziu à plantação de bananas e local de residência do empregador, no lote 10.

O primeiro contato na residência do empregador foi feito com a sua esposa, Sra. [REDACTED] que acompanhou a fiscalização no depósito de agrotóxicos e forneceu o telefone do seu esposo, Sr. [REDACTED]. Imediatamente a Coordenadora da Equipe Fiscal fez contato ao telefone com o Sr. [REDACTED] agendando reunião com a Equipe Fiscal e o empregador, na sua propriedade, no mesmo dia às 13:00 horas.

Neste intervalo, foram feitas as inspeções no local de trabalho, moradia dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] no lote 11, [REDACTED] no lote 15. Também foram colhidos e reduzidos a termos os depoimentos dos três empregados, documentos em anexo às fls A016 a A021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Dentre as três moradias fiscalizadas foi constatado que a casa que estava sendo utilizada pelo trabalhador – [REDACTED] e sua família não oferecia condições de ser habitada, por não possuir condições sanitárias e de conforto adequada, o que será descrito neste relatório.



Após a inspeção nas moradias dos trabalhadores a Equipe Fiscal retornou ao lote 10, reunindo-se com o Sr. [REDACTED] e sua esposa, prestando-lhes as informações sobre a fiscalização em curso e determinando as medidas imediatas a serem tomadas. Assim, informamos sobre a condição degradante em que fora encontrado o trabalhador [REDACTED] e sua família e da necessidade de removê-los imediatamente para um hotel, em razão de interdição que seria emitida pela fiscalização, à edificação utilizada como moradia familiar pelo trabalhador.

Na mesma oportunidade foi entregue a NAD-Notificação para Apresentação de Documentos, em anexo às fls A001, que deveria ser atendida no dia 05.07.17, no escritório do contador em Jaíba, conforme indicação do próprio empregador. A Coordenadora da Equipe Fiscal fez imediatamente contato ao telefone com o Contador [REDACTED] confirmando a presença da fiscalização no seu escritório contábil, Contabilidade [REDACTED] na quarta-feira, dia 05.07.17, às 10:00 horas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na ocasião o empregador apresentou Livro de Registro de Empregados onde constava admissão dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] em 03.05.17. Solicitamos na NAD a retificação da admissão do [REDACTED] para 17.10.17, data de saída do trabalhador da sua cidade de origem (Esperantina/PI) e retificação dos salários para os valores realmente recebidos e declarados pelos mesmos, ou seja: [REDACTED], R\$1.000,00 líquido, portanto R\$1.080,00 bruto e [REDACTED] R\$1.200,0 líquido e R\$1.310,00 bruto, onde constava salário mínimo. Solicitamos, ainda, o registro do empregado [REDACTED] com data de admissão em 03.05.2017 e salário de R\$1.310,00.

Na mesma NAD ficou consignado que os custos da hospedagem e alimentação do trabalhador e família, até a data da efetivação da sua demissão por rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista para o dia 05.07.17, deveria ser arcada por ele, empregador. Assim como todos os custos de deslocamentos feitos para a vinda de Esperantina/PI, no valor de R\$1.200,00 e valor a ser apurado para retorno do trabalhador e sua família para a mesma cidade de origem.

Ainda como parte dos procedimentos fiscais adotados no dia 03/07/2017, foi tomado e reduzido a termo a declaração do empregador [REDACTED] anexo às fls. A013 a A015.

Após todos os procedimentos adotados no local de trabalho, ao fim do dia, retornamos à cidade de Janaúba, conduzindo com a Equipe Fiscal o trabalhador e sua família, alojando-os no Hotel Yara, local onde se encontravam hospedados os dois motoristas da equipe.

No dia 05.07.17, quarta-feira, na cidade de Jaíba, no escritório de Contabilidade [REDACTED] foram examinados os documentos apresentados: Livro de Inspeção do Trabalho e Livro de Registro de Empregados, devidamente preenchido e retificadas data de admissão e valores dos salários dos empregados, CTPS, CAGED, recolhimentos do FGTS, além de outros referentes a saúde e segurança do trabalhador, todos constantes da NAD entregue em 03.07.17.

Após exame dos documentos apresentados realizamos a assistência ao TRCT-Termo se Rescisão do Contrato de Trabalho do trabalhador [REDACTED], com o pagamento das verbas rescisórias, custos de passagens (ida/volta) e entrega do formulário de SDTR- Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, concluindo, assim, o procedimento de resgate do trabalhador [REDACTED] encontrado em condição análoga ao de escravo, na hipótese de trabalho degradante, que aviltava sua dignidade humana, conforme previsto no art. 149 do Código Penal.

Concluído o pagamento das verbas rescisórias, a Equipe Fiscal agendou retorno no LIT para o dia 07.07.17, às 09:00 horas, no escritório de contabilidade, para conclusão dos procedimentos administrativos de entrega dos Autos de Infrações e Termo de Interdição. Em seguida a equipe retornou à rodoviária de Janaúba para providências de embarque do trabalhador [REDACTED] e família, o que foi feito saindo de Janaúba às 15:30 horas para Montes Claros, de onde saíram às 20:00 horas com destino à Brasília, local de partida para Esperantina/PI, já sob assistência de uma irmã da companheira do trabalhador, que lá reside. Por oportuno informamos que às 07:00 horas do dia 07.07.17 o trabalhador resgatado fez contato telefônico com a Coordenadora da Equipe dando notícias que já estavam em Brasília, em companhia da cunhada.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



No dia 06.07.17, quinta-feira, foram realizados procedimentos administrativos de lavratura e impressão dos Autos de Infrações e Termo de Interdição da moradia do trabalhador resgatado, entregues em 07.07.17, sexta-feira, no escritório de Contabilidade [REDACTED], em Jaíba, conforme cópias anexas às fls.A047 a A090, dando por encerrada a presente ação fiscal.

8. DA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

A Auditoria Fiscal do Trabalho realizou inspeção nas 03 casas utilizadas como moradia pelos trabalhadores do cultivo de bananas. Duas dessas casas, apesar de algumas irregularidades, foram consideradas em condições satisfatórias para a moradia humana. No entanto, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o trabalhador [REDACTED] e sua família foi submetido à condição de trabalho que aviltava a dignidade humana e caracterizava condição degradante, com indício de submissão de tal trabalhador à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, situação esta que passamos a relatar abaixo:

Apuramos que o trabalhador rural, [REDACTED], oriundo da cidade de Esperantina/PI, foi recrutado de forma irregular por prepostos do empregador. De fato, sabendo através de seu irmão, que trabalhou para o autuado, que existia uma vaga de trabalhador rural na propriedade do Sr. [REDACTED], [REDACTED] afirmou ter entrado em contato com a irmã do empregador, identificada por ele como Sra. [REDACTED] casada com o também empregado da fazenda, [REDACTED], que o incentivou a se deslocar para a cidade de Jaíba/MG, afirmando que a vaga de trabalho e alojamento eram garantidos e a remuneração seria de R\$1700,00 (um mil e setecentos reais). Dessa forma, incentivado pela irmã do Autuado, o trabalhador pediu demissão de seu emprego formal no comércio de Esperantina/PI, se endividou para empreender a viagem e, juntamente com sua companheira, à época, com 16 anos de idade, e sua filha de 15 dias, no dia 17/10/2016, iniciou deslocamento para a cidade de Jaíba/MG, onde chegou no dia 20/10/2016. Referida viagem iniciou em um ônibus clandestino, até a cidade de Brasília/DF. Em Brasília, ao tentar embarcar em linha regular de ônibus para a cidade de Montes Claros/MG, sua companheira não pode embarcar devido à menor idade e a falta de documentação. A solução foi alojar a família na casa da irmã da companheira e prosseguir viagem até Jaíba/MG, onde encontraria uma solução para buscá-los, posteriormente. Após 4 dias, [REDACTED] acertou com o autuado de se deslocarem de carro, ele e o Sr. [REDACTED] até a cidade de Brasília, para buscar a família, ao custo de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que seriam descontados de 3 vezes de seu salário.

Referidos fatos foram narrados pelo trabalhador, e, em parte, confirmados pelo empregador, que negou o recrutamento, a promessa de pagamento de salário de R\$1700,00 (um mil e setecentos reais) e discordou da data do início da atividade laboral, que foi considerada pela Auditoria Fiscal como a do início do deslocamento de Esperantina, em 17/10/2016. Porém, no curso da ação fiscal, notificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o empregador retificou para 17/10/16, a data do registro de [REDACTED] que, originalmente, constava no Livro de Registro de Empregados como sendo de 03/05/2017. Outras provas colhidas pela Auditoria Fiscal comprovavam que o início das atividades eram bem anteriores à que constava no livro de registro, como a data de uma ficha de EPI do trabalhador, com data de 04/11/2016. Não havendo provas de que o salário prometido pelo empregador era de R\$1700,00, a Auditoria fiscal considerou o salário de R\$1080,00, para cálculo das verbas rescisórias, uma vez que o empregador, em depoimento prestado à Auditoria Fiscal, admitiu que pagava ao trabalhador a quantia R\$1000,00 líquidos, apesar dos recibos de pagamento apresentados constarem como sendo o salário mínimo.

Outra grave irregularidade cometida pelo empregador foi a retenção da carteira de trabalho do citado empregado, que, segundo este último, estaria retida desde o início das atividades na propriedade, sendo que o empregador, em depoimento prestado à Auditoria fiscal, admitiu que estava de posse da CTPS do trabalhador, desde o início de maio/2017, quando a solicitou para assinatura, ficando de posse da mesma até o dia da rescisão

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

contratual, assistida pela equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 05 de julho de 2017. Por essa infração, e por manter trabalhador laborando sem o efetivo registro foram lavrados autos específicos.

Os dois fatos narrados acima, quais sejam, a dívida do trabalhador de R\$1500,00 e a retenção de documentos são sabidamente conhecidos como artifícios utilizados para impedir o trabalhador migrante de deixar a propriedade e retornar à sua terra de origem. O empregador declarou também que teria comprado um celular para o trabalhador e que o mesmo ainda o estava devendo, pois, o combinado seria o pagamento em 09 prestações de R\$48,00, descontados do salário, sendo que teriam sido descontadas apenas 3 prestações. Nesse caso, o trabalhador discordou, afirmando que já teria pago a dívida, uma vez que foi descontada em 3 parcelas de R\$100,00. Tais fatos contribuíram para a convicção da Auditoria Fiscal pela caracterização da submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo, porém as condições degradantes da moradia do trabalhador foram decisiva para essa conclusão, as quais passamos a narrar.

De fato, em inspeção realizada no local de moradia do trabalhador e sua família, constatamos que o imóvel era completamente inapropriado para a habitação humana. A mesma era construída de alvenaria com reboco sem estar totalmente concluído, com porta e fechadura na entrada principal, mas, sem porta nos fundos, o que tornava o imóvel vulnerável. O teto era construído de telha de amianto tipo caletão com furos e frestas visíveis que, em períodos de chuva, permitia a penetração das águas derivadas da chuva, molhando o interior do imóvel, conforme relatado pelo trabalhador e sua esposa. Tais deficiências na cobertura, aliados à inexistência de uma das portas de entrada do imóvel, expunham também toda a família a riscos de furtos e de acidentes com animais, tais como, ratos, cachorros, aranhas, cobras, dentre outros.

A edificação era composta de dois cômodos, sendo o primeiro cômodo utilizado como quarto e interligado, sem porta ou qualquer outra vedação, a um segundo cômodo que possuía as laterais em meia parede, servindo como cozinha e área de serviço, sendo que, apesar de existir uma pia instalada no local, não era dotado de água encanada e nem tão pouco de água potável, que era coletada na vizinhança e consumida sem qualquer processo de purificação ou filtragem.

O local utilizado como moradia não estava dotado de instalações sanitárias como banheiro, vasos sanitários e pias para lavagem das mãos e chuveiro, o que obrigava o trabalhador e sua família a utilizarem, de favor, para a higiene corporal, o banheiro da casa de seus vizinhos, Sr. [REDACTED] [REDACTED]. Para satisfazer suas necessidades naturais de excremento, o trabalhador afirmou que defecavam em sacos plásticos, que, após o uso, eram descartados no fundo do quintal da casa, o que foi comprovado pela Auditoria Fiscal, que identificou inúmeros sacos com fezes humanas no local indicado pelo trabalhador. O entorno da casa também emanava um forte odor de urina. Na frente de trabalho também não havia sanitários e o trabalhador fazia suas necessidades fisiológicas próximo aos pés de bananeira, posteriormente, cobrindo com as palhas da banana.

Pelas razões acima expostas, a Auditoria Fiscal concluiu que o local destinado à moradia da família demonstrou ser inadequado para moradia humana e até mesmo ofensivo à dignidade e segurança de sua família, sendo lavrado o Termo de Interdição da edificação para uso de moradia e auto de infração específico pelas irregularidades constatadas.

Em relação às atividades laborais desempenhadas pelo trabalhador resgatado, a Auditoria Fiscal constatou inúmeras irregularidades que, somadas, agravavam a degradância a que o trabalhador estava exposto, e foram objeto de autuação específica.

O trabalhador resgatado relatou as etapas de sua jornada laboral, onde descreveu as atividades executas e as formas de elaborar as tarefas. Afirmou que laborava sem descanso semanal e, nos dias de maiores picos, o trabalho iniciava antes das 06 horas e com término após 19 horas, havendo casos em que chegou a trabalhar até as 22 horas, tais fatos, no

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

entanto, não foram objeto de autuação, uma vez que o empregador estava dispensado de adotar controle de jornada, por ter menos de 10 empregados.

Em relação à aplicação de produtos químicos para combate à pragas e adubação, apesar da Auditoria Fiscal não ter presenciado essa fase do processo produtivo, colheu inúmeros indícios de que o mesmo era feito de forma irregular, a começar pelo local de armazenamento de agrotóxico, que estava em completa desordem. A Auditoria Fiscal encontrou produtos químicos fora de embalagem e outros recipientes sem rotulagem e produtos químicos de diversas categorias de toxicidade, inclusive produtos classificados como de toxicidade I, que são altamente tóxicos, que requerem armazenamento e manuseio dentro das técnicas de segurança por pessoas treinadas e dotadas de conhecimento sobre as técnicas corretas e seguras de manuseio, descarte de embalagens adequados e uso de equipamentos de proteção individual. Verificou-se ainda a ausência de vestimentas adequada ao risco na aplicação, a ausência de luvas protetoras contra o contato com o produto, e a falta de proteção para as vias aéreas respiratórias, pois como verificou-se nas próprias fichas de muitos dos produtos armazenados e utilizados, o uso de proteção individual e cuidados e técnicas no manuseio e aplicação dos agrotóxicos exigem e recomendam práticas seguras. Dessa forma, o empregador deixou de comprovar o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco de exposição aos agentes químicos que compõem os agrotóxicos, como também não comprovou o treinamento dos trabalhadores para aplicação e não os submeteu aos exames médicos compatíveis com os riscos, bem como, não comprovou a elaboração de plano de reentrada segura na zona onde ocorreu a aplicação de agrotóxicos.

O trabalhador [REDACTED] afirmou ter aplicado e manuseado agrotóxico inúmeras vezes, relatando, inclusive, que, em determinada ocasião, se intoxicou com o produto, pois, ficou com os olhos irritados e a pele dos braços cheia de caroços, não tendo o empregador tomado qualquer providência. Afirmou ainda que as vestimentas utilizadas quando da aplicação do agrotóxico eram lavadas por ele próprio, juntamente com as roupas de sua família, inclusive com as da filha de apenas 10 (dez) meses de idade, portanto, como nos ensina a literatura técnica, expondo-os à contaminação. A Auditoria Fiscal não comprovou efetivamente se o trabalhador resgatado aplicava agrotóxico, no entanto, o conhecimento sobre as pragas e os produtos utilizados no combate, a existência de pelo menos 3 bombas de aplicação de agrotóxico no depósito de armazenamento e o relato de intoxicação, apontam para a veracidade de suas declarações. Além do mais, como afirmado acima, o empregador não comprovou qualquer plano para reentrada dos trabalhadores nas áreas pulverizadas com agrotóxico, o que expunha a todos que ali trabalhavam ao risco de contaminação.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou ainda que as condições nas frentes de trabalho estavam desprovidas de instalações sanitárias e de fornecimento de água potável.

Na execução das tarefas de corte lavagem e embarque das bananas, constatou-se pelos relatos e pelos equipamentos utilizados que as atividades não foram previamente analisadas e seus riscos ergonômicos capazes de prejudicarem à saúde humana tenham sido neutralizados e ou que o empregador tenha adotado medidas capazes de minimizar seus efeitos. Apurou-se que a tarefa de corte da banana consiste em um trabalhador apoiar no ombro um cacho de banana com peso próximo de 15 quilos e com o cacho apoiado outro trabalhador com uso de um facão executar o corte, com risco potencial de acidente com lesão de corte do membro superior e ou mão e dedos de quem apoia o cacho, após o primeiro cacho ser cortado a rotina operacional se repetia para o segundo cacho e assim o obreiro, com os 2(dois) cachos nos ombros, se deslocava até o local onde as mesmas seriam lavadas. Tratava-se de lavagem por imersão em água depositada em duas estruturas que eram de fato duas caixas de água de material tipo plástico PVC com volume de aproximado 500 litros. Após a lavagem os cachos eram transportados manualmente até o local destinado à

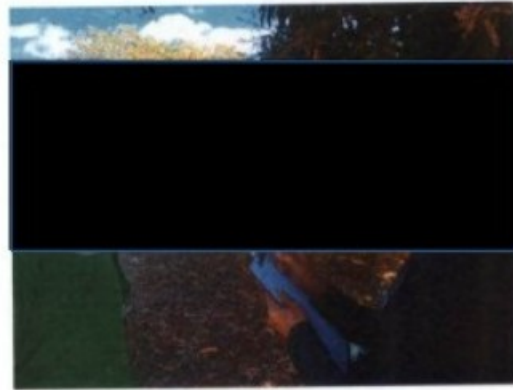
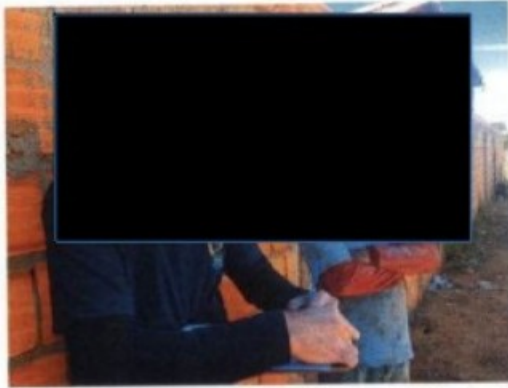
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

secagem em estrutura de aproximados 2 (dois) metros, onde haviam cordas com laço tipo forca, onde os cachos seriam pendurados; para tanto, os movimentos realizados pelos obreiros para pendurar os cachos eram repetidos várias vezes no curso da jornada e exigiam um esforço físico e movimentação repetitiva capazes de causarem danos à saúde principalmente aos membros superiores e coluna dos trabalhadores. Dessa forma, a Auditoria Fiscal do Trabalho, constatou que o empregador não elaborou uma análise de risco adequada da atividade e nem estudo ergonômico, como não tomou providências e ou medidas com o intuito de minimizar os riscos decorrentes da atividade manual acima descrita, que exige dos obreiros um esforço físico considerável. Também não promoveu o treinamento inicial para os obreiros rurais com o intuito de capacitá-los e informa-los dos riscos existentes em suas atividades.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou, ainda, que os trabalhadores laboravam sem utilizar todos os equipamentos de proteção individual necessários como perneira contra ataque de animais peçonhentos e luvas para proteção para as mãos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Trechos do depoimento do empregado [REDACTED], anexo às fls.A016:

....Que veio para Jaíba para trabalhar para o Sr. [REDACTED] com promessa de pagar R\$1700,00;....Que o trabalho é no bananal da fazenda; que desgalha, corta toco, mata muda e joga agrotóxico; Que o agrotóxico é jogado sem luva, sem máscara, Que o patrão não forneceu nem a botina;.....Que não sabe se está registrado, pois o Sr. [REDACTED] pegou sua carteira de trabalho há uns três meses atrás e ainda não devolveu;Que mora em uma casa cedida pelo Sr. [REDACTED] Que a casa não tem banheiro, não tem água, não tem portas, o telhado tem várias frestas e molha dentro da casa quando chove; Que antes do declarante entrar na casa para morar ela era usada para armazenar agrotóxico e adubo; ...Que colocaram o colchão no chão, onde dormiram por uns dois meses, quando os vizinhos deram uma cama e um armário. Que hoje estão na casa;....Que como a casa não tem banheiro, fazem suas necessidades fisiológicas em um saco plástico e jogam no fundo do quintal da casa; Que sempre trabalhou sábado, domingo e feriados, sem folgas; ...Que na frente do trabalho também não tem banheiro e faz suas necessidades no mato;....”

Fotos da casa do trabalhador [REDACTED] E SUA FAMÍLIA:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Trecho do depoimento do empregador Sr. [REDACTED] anexo às fls.A013:

“Que é proprietário da fazenda Sítio Novo, há 13 anos; Que produz banana, abóbora e cebola, mas, a produção principal é banana; Que produz cerca de 20 toneladas de banana anual; Que a área da propriedade é de 5 hectares, sendo que a banana ocupa 3,5 hectares;...Que o [REDACTED] chegou em outubro e começou a trabalhar em novembro;...Que não sabe dizer se a casa foi depósito de agrotóxico, que, quando comprou a casa era um bar; Que os móveis da casa foram dados por pessoas da região;...Que sabe que a casa não tem banheiro, mas o [REDACTED] falou que usaria o banheiro do tio que mora ao lado;...Que a carteira do [REDACTED] está com o declarante desde 03 de maio, quando ele foi registrado;Que o [REDACTED] falou que queria ir embora na última sexta-feira;...Que falou que teria que pedir o contador para providenciar a papelada, mas que não podia no final de semana....”

Por tudo acima exposto, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] estava submetido à condição degradante de trabalho, com indício de submissão de tal trabalhador à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, sendo lavrado o Auto de Infração N° 021.238.616-6, capitulado no Art. 444 da CLT c/c Art. 2° da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cópia anexa às fls. A048.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. Irregularidades Trabalhistas

9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados

A Equipe Fiscal constatou que o autuado admitiu e manteve 02 (dois) empregados laborando no cultivo de bananas sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, a saber:

1) [REDACTED], que obteve oferta de emprego através da irmã do proprietário a Sr. [REDACTED] esposa do empregado [REDACTED] que por meio de ligação telefônica, informou a existência de uma vaga de trabalho e com promessa de salário de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), incentivando o trabalhador a se deslocar de Esperantina/PI para Jaíba/MG. O trabalhador, iludido pela promessa salarial, demitiu-se do emprego que possuía no comércio local, estando registrado na sua CTPS a data de afastamento daquele emprego, nas vésperas de sua viagem para Jaíba/MG. Saiu de Esperantina/PI em ônibus clandestino e mediante realização de empréstimo para o custeio das despesas de deslocamento e chegou em Jaíba no dia 20 de outubro de 2016. O trabalhador foi registrado somente em 03 de maio de 2017, apesar de ter iniciado os seus trabalhos desde outubro de 2016. O trabalhador estava erroneamente registrado às Fls. 06 do Livro 01 de Registro de Empregados, na função de trabalhador rural, sendo retificada a sua data de admissão para 17 de outubro de 2016, conforme notificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, considerando a data de deslocamento do trabalhador da sua cidade de origem.No dia 04 de julho de 2017, o empregador providenciou a comunicação ao CAGED da retificação da data de admissão para 17/10/2016, sanando, assim, a irregularidade que traria prejuízos trabalhistas e previdenciários ao trabalhador.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2) [REDACTED], função trabalhador rural, que foi encontrado trabalhando no bananal e não tinha qualquer registro legal. O registro foi realizado às Fls. 07, sob ação fiscal, do Livro 01 de Registro de Empregados, com data de admissão em 1º de maio de 2017. No dia 05/07/2017, foi visada às Fls. 08 pela Auditoria Fiscal do Trabalho constando esta como a primeira página em branco. Anteriormente, a Auditoria Fiscal do Trabalho tinha visado às Fls. 07 como a primeira em branco, no dia 03/07/2017.

Foi lavrado o Auto de Infração N°021.238.729-4, capitulado no Art. 41, caput, da CLT, por manter empregados sem registro em livro ou ficha de registro de empregados, documento em anexo às fls. A055.

9.1.2. Retensão de CTPS

De acordo com informação colhida no depoimento do empregado [REDACTED] durante a inspeção no local de trabalho, constatou-se que o empregador reteve sua CTPS recebida para anotação por mais de 48(quarenta e oito) horas.

A referida CTPS foi recebida para anotação no dia 03 de maio de 2017 e ficou na posse do empregador até o dia da rescisão contratual, assistida pela equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 05 de julho de 2017. Segundo declaração do empregado prejudicado, teria falado para o patrão que queria ir embora, mas o patrão não falou nada, nem devolveu sua CTPS.

Desta forma restou comprovado que a empresa reteve, por mais de 48(quarenta e oito horas), as CTPS recebida para anotação do contrato de trabalho de seu empregado acima citado, causando-lhe graves prejuízos, inclusive dificultando o seu retorno ao local de origem.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 021.238.752-9, capitulado no Art. 53, da CLT, em anexo às fls. A053.

9.1.3. Das Irregularidades Sanadas Durante a Ação Fiscal

No curso da ação fiscal, além da retificação da data de admissão do empregado [REDACTED] e registro do empregado [REDACTED], já descrito, também foram retificados no LRE e CTPS os salários dos 03 (tres) empregados, fazendo constar os salários efetivamente recebidos, a saber: [REDACTED] – R\$1.080,00, [REDACTED] e [REDACTED] R\$.1.310,00, conforme CAGED em anexo e comprovando os pagamentos do FGTS sobre as respectivas diferenças salariais, calculadas no período de 10/2016 a 06/2017.

9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador

Conforme já relatado, a atividade desenvolvida na propriedade fiscalizada é a produção de bananas, envolvendo, além do plantio, os cuidados de manutenção da lavoura, como combate às pragas e aplicações de produtos químicos, adubação, poda, limpeza.

E, para a comercialização dos frutos, é necessário cortar os cachos das bananas lavá-las, retirar excesso de água, embalar e embarcar.

A seguir descreveremos as atividades desenvolvidas no local fiscalizado:

Na data da inspeção, no dia 03.07.2017, não foram constatadas atividades de aplicação de produtos químicos, mas os produtos utilizados estavam armazenados numa edificação de alvenaria com as seguintes características:

- 1- Edificação em alvenaria com 2 (duas) portas de vedação e com fechaduras, sendo uma das portas voltada para dentro do terreno da residência do proprietário e a outra porta localizada em parte oposta.
- 2- Edificação com telhado em boas condições e com caimento sendo o Pé Direito em uma das fachadas de aproximados 2,65 metros e o Pé direito na fachada oposta com altura aproximada de 2,95 metros o que proporciona condições de escoamento das águas pluviais.
- 3- No interior encontramos uma divisória em alvenaria e constatamos que a edificação possui dois ambientes sendo um com as seguintes dimensões 1,81 metros de largura por 4,16 metros de comprimento sendo interligados por uma abertura tipo batente com aproximados 1,30 metros de largura, o que passa a dar acesso ao outro ambiente com as seguintes dimensões 3,95 metros de largura por 4,16 metros de comprimento.
- 4- Dentro da edificação foram constatadas prateleiras onde são depositados, entre outros materiais, embalagens de agrotóxicos e costais utilizados na aplicação,
- 5- As portas de acesso são dotadas de fechaduras e com vão de abertura de 0,80 metros aproximados.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

PRODUTOS QUÍMICOS IDENTIFICADOS:

Identificamos no local destinado ao armazenamento de agrotóxicos uma variedade de produtos, alguns listados pelo nome comercial, e outros podem ser identificados pelas fotografias em anexo.

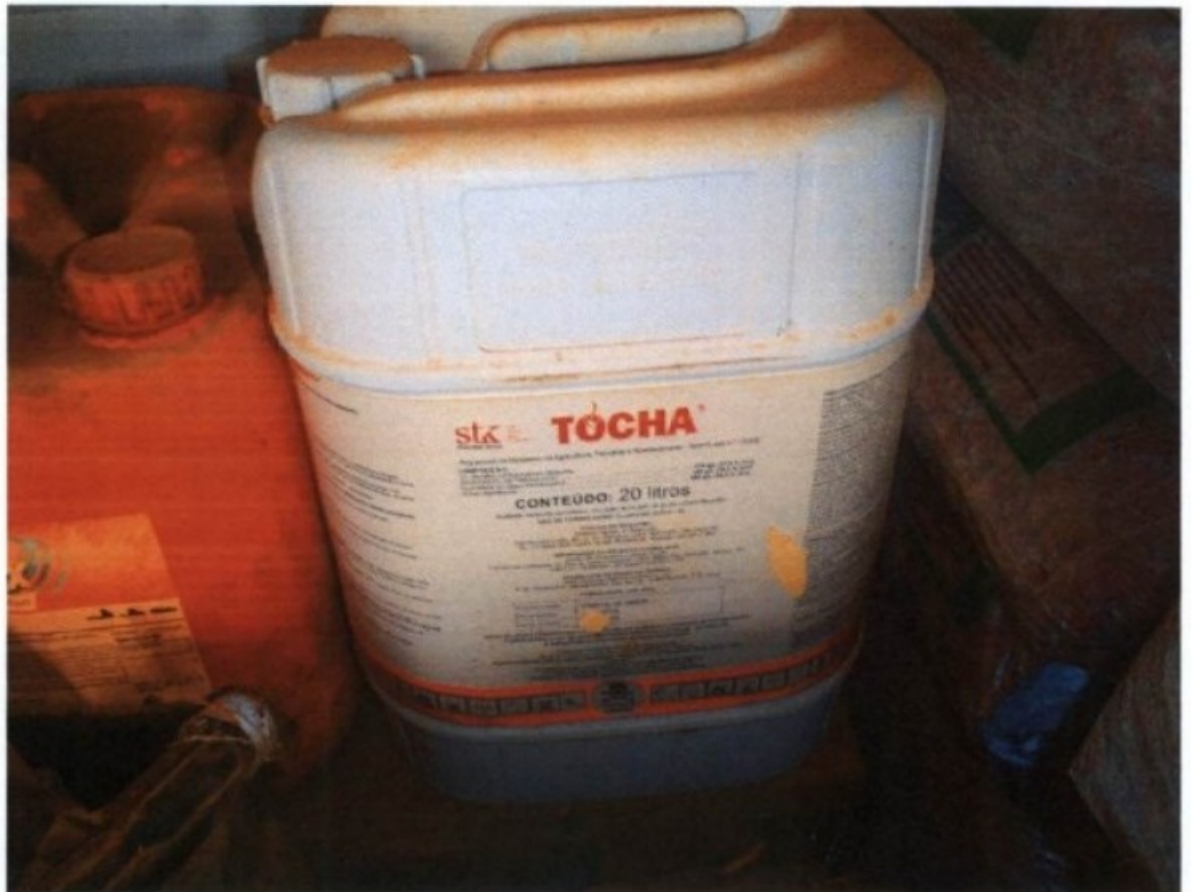
- 1- KRISTA-K
- 2- FURADAN 350 SC
- 3- KRAFT 36 EC
- 4- STIMULATE
- 5- TOCHA
- 6- PRISMA
- 7- Entre outros



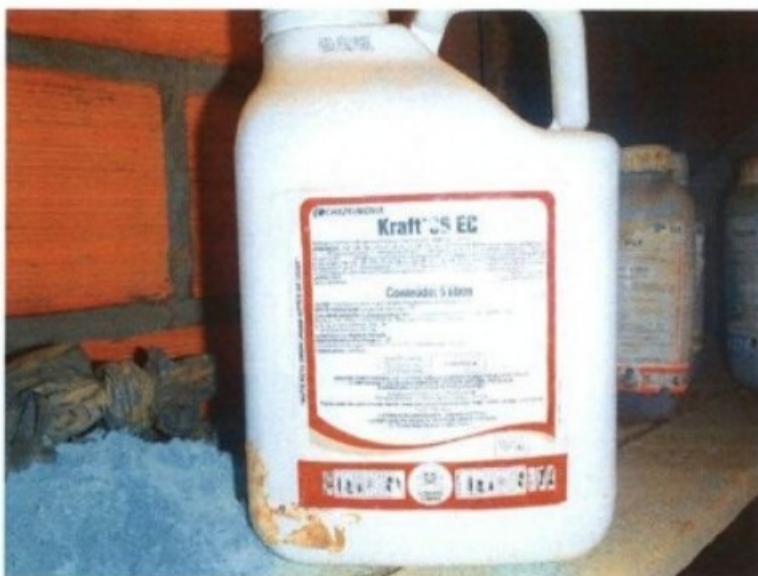
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



O local destinado ao armazenamento dos agrotóxicos tem construção em alvenaria, duas portas com chave, prateleiras e boa ventilação, portanto uma edificação ampla e com condições adequadas para o armazenamento.

No entanto, no curso da ação fiscal, verificamos a desorganização do local, com produtos químicos de diversas categorias de toxicidade, inclusive de alta toxicidade, ou seja, toxicidade I, que requerem armazenamento e manuseio dentro das técnicas de segurança, por pessoas treinadas e dotadas de conhecimento sobre as técnicas corretas e seguras de manuseio, descarte de embalagens adequadas e uso de equipamentos de proteção individual.

No local de estocagem e armazenamento de agrotóxicos devem ser implementadas medidas corretivas a fim de tornar adequado o armazenamento dos produtos, de modo que sejam incapazes de causar danos à saúde dos trabalhadores, assim como os equipamentos de aplicação da calda (aplicadores costais) devem ser higienizados após o uso e guardados com os cuidados exigidos. Porém, tais equipamentos foram encontrados no local sem as devidas providências de segurança.

No curso da ação fiscal não foram constatados preparo e aplicação dos produtos agrotóxicos, mas verificamos a ausência de vestimenta adequada ao risco, a ausência de luvas protetoras contra o contato com o produto, e a falta de proteção para as vias aéreas respiratórias, em desacordo com as exigências constantes das próprias fichas dos produtos armazenados e utilizados, que recomendam rígidas práticas de segurança, como o uso de proteção individual e cuidados e técnicas no manuseio e aplicação destes agrotóxicos.

O empregador deixou de comprovar, por intermédio das fichas de controle de fornecimento de EPIs, o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco de exposição aos agentes químicos que compõem os agrotóxicos, como não comprovou o treinamento dos trabalhadores para aplicação e não os submeteu aos exames médicos compatíveis com os riscos.

Também não comprovou plano de reentrada segura na zona onde ocorreu a aplicação do agrotóxico.

Em entrevistas com os 03 (três) trabalhadores rurais encontrados na propriedade, o trabalhador [REDACTED] informou que manuseava os produtos e que chegou a ter alergia nas mãos devida o contato, sem o uso de proteção. Os demais trabalhadores, no entanto, informaram que os produtos eram aplicados somente pelos proprietários. Neste aspecto, não ficou claro se o preparo, aplicação e manuseio dos produtos identificados como agrotóxicos eram, de fato, realizados pelos trabalhadores, pelos proprietários ou se por ambos. Pois, como relatamos anteriormente, não houve manuseio, preparo e aplicação dos produtos no curso da ação fiscal, e as declarações foram conflitantes.

Mas, quanto a reentrada nos locais após aplicação dos agrotóxicos, não houve por parte do empregador uma comprovação do seu plano de controle, que permitisse uma reentrada na área aplicada com segurança à saúde dos obreiros.

A vestimenta contaminada dos trabalhadores (nos procedimentos de reentradas), por produtos químicos, eram lavadas pelos próprios trabalhadores e, segundo relato do [REDACTED] no seu caso, eram lavadas junto com as roupas da família, inclusive com as

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

da filha de apenas 10 (dez) meses de nascida, portanto, como nos ensina a literatura técnica, expondo-os à contaminação.

O trabalhador [REDACTED] relatou que laborava sem descanso semanal, e nos dias de maiores picos o trabalho iniciava antes das 06 horas e com término após 19 horas, mas como o empregador possui apenas 03(três) trabalhadores, portanto desobrigado de manter registro de jornada, não houve comprovação documental.

Informou, ainda, que os cachos de bananas pesam quase 15 quilos cada e eram transportados 02 (dois) cachos de cada vez, que eram levados para lavagem e a seguir eram dependuradas. Tais atividades eram realizadas totalmente por meio manual e, pelas descrições colhidas, constatamos que são práticas em condições ergonomicamente inadequadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS





O corte dos cachos oferecia riscos de acidentes, por utilização de material cortante (facão). Tais atividades eram realizadas da seguinte forma: o trabalhador que iria transportar o cacho apoiava-o em seu ombro e outro obreiro, com uso de um facão, o cortava, e assim era cortado o segundo cacho e transportado para lavagem em caixas de PVC com volume aproximado de 500 litros e depois eram pendurados para secagem ou escorrer o excesso de água.

As moradias dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foram vistoriadas e, apesar de serem edificações simples, possuíam condições adequadas de habitabilidade. Ao contrário da casa destinada à moradia da família do obreiro [REDACTED], onde constatamos que a edificação não foi projetada e construída para servir a este fim, já que, segundo o trabalhador, fora anteriormente utilizada para armazenamento de agrotóxico. Inclusive, ainda segundo relato do trabalhador, quando chove fica um forte odor de agrotóxico. Já o proprietário informou que adquiriu recentemente o lote do terreno onde fica a referida edificação que, segundo ele, funcionava antes como um bar. Esta moradia ficava perto de outra destinada ao empregado Sr. [REDACTED] onde também morava uma terceira família, sem nenhum vínculo ou relação com o proprietário e com a ação fiscal em curso.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A moradia da família do trabalhador [REDACTED] era construída de alvenaria, revestida com reboco parcialmente concluído, com porta e fechadura na entrada principal, mas sem porta nos fundos, o que tornava o imóvel vulnerável ao acesso de animais como cachorros e outros mamíferos tipos roedores, cobras e até mesmo de pessoas estranhas.

O teto era construído de telha tipo caletão de amianto, com furos e fretas e desalinhamentos visíveis que, segundo relato do trabalhador, em períodos de chuva não proporcionava a vedação adequada, permitindo a penetração das águas da chuva e, conseqüentemente, molhava o interior do imóvel. Já em dias quentes e de grande insolação o tipo de cobertura utilizada proporcionava a retenção do calor, tornando a temperatura dentro do imóvel incompatível com o uso de moradia. Registre-se que o dia da ação fiscal estava sem chuva e sem insolação e o tempo encoberto.

A edificação era composta de dois cômodos, sendo que o primeiro servia de quarto e sala e eram interligados por um batente de porta, sem a porta de vedação. Outro cômodo servia de cozinha e área de serviço, com laterais abertas.

A dimensão desses cômodos eram as seguintes:

- Sala e quarto conjugado, largura 4,00metros e comprimento 4,40metros.

- Cozinha e área de serviço conjugada largura 1,65 metros por 4,40 metros de comprimento.

Portanto, para uma família composta de 03(três) pessoas, as dimensões dos cômodos, foram consideradas satisfatórias, mas as condições da moradia como um todo não atendiam ao conceito de habitabilidade adequada e digna.

- 1- A moradia não estava dotada de fornecimento de água corrente interligada às instalações como as pias da cozinha. Para utilização da pia da cozinha (peça quase que decorativa) se fazia obrigatório o transporte de água para lavagem e cocção.
- 2- No curso da ação fiscal o empregador foi notificado a comprovar a potabilidade e qualidade da água para uso humano e, como não tinha essa informação e para atender as exigências da fiscalização, encomendou uma análise da água, que até o término da ação ainda não tinha sido elaborada e emitido relatório. O empregador protocolou solicitação de prorrogação de prazo para apresentação do resultado, em anexo às fls A006.
- 3- A moradia não estava dotada de equipamento e ou dispositivo capaz de filtrar a água consumida.
- 4- A moradia era desprovida de instalações sanitárias como banheiro, vasos sanitários, pias para lavagem das mãos e chuveiro, o que obrigava a família, segundo informações do trabalhador, a tomar banho de favor no banheiro da casa de seus vizinhos - Sr. [REDACTED] e Dona [REDACTED]. Além disso, para satisfazer suas necessidades naturais de excremento, utilizavam as bananeiras ou defecavam em sacos plásticos e após o uso os mesmos eram descartados ao redor das casas o que gerava um forte e desagradável odor. Diante desses relatos, solicitamos ao trabalhador que fosse mostrado o local exato da narrativa acima, fomos acompanhando-o até o local e realmente encontramos sacos com restos de fezes espalhados pelo solo e as bananeiras, cujas folhas eram utilizadas para cobria as fezes, após o descarte.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O trabalhador relatou que tinham receio em usar o bananal para satisfação de necessidades de excrementos, principalmente por parte de sua esposa, pois tinham medo de alguma “maldade”.





A moradia possuía cama, geladeira, fogão e utensílios domésticos. Alguns, segundo relatos, doados por vizinhos, outros doados pelo irmão do trabalhador, que também havia laborado na fazenda anteriormente.

Concluimos que o local destinado à moradia da família do [REDACTED] era inadequado para moradia familiar e até mesmo ofensivo à dignidade e segurança da família que o ocupava e, pelas razões relatadas, lavramos e entregamos contra recibo ao proprietário o Termo de Interdição da edificação para uso como moradia, cópia às fls. A0081.

Assim, considerando que não houve comprovação do fornecimento de equipamentos de proteção individual e treinamento dos trabalhadores, que a moradia era inadequada, que a jornada era desenvolvida em condições ergonomicamente inadequadas, conforme relatado e em observância da prática do setor, onde a produção não era mecanizada ou semi mecanizada, concluimos que as tarefas eram realizadas sem a obediência as normas de segurança e Saúde, colocando em risco a segurança e saúde dos obreiros, razão pela qual foram lavrados 03 (três) Autos de Infrações e emitido Termo de Interdição, cujas cópias passam a integrar esse relatório.

Após a notificação do dia 03.07.2017 o empregador contratou uma empresa de prestação de serviços para elaborar o Programa de Gestão, e o apresentou, mas na análise técnica constatamos que o programa elaborado e apresentado não cumpria a sua função assim como não satisfazia as exigências da norma regulamentadora 31 e tratava-se um documento muito genérico. Um dos elaboradores do programa, o técnico de segurança [REDACTED] foi devidamente instruído pela auditoria fiscal e o mesmo relatou que devido ao curto espaço de tempo não teve condições de elaborar um

programa adequado. Para adequação da elaboração e efetiva implementação de um programa de gestão compatível com a complexidade e realidade do produtor em tela, foi notificado e prorrogado prazo para atendimento em 60 dias, como anotado no Livro de Inspeção do Trabalho. O proprietário foi, assim, notificado para regularizar e adequar diversas condições de segurança e saúde da atividade rural.

9.2.1. Das Condições Sanitárias e de Conforto na Moradia Familiar

O empregador submeteu o trabalhador [REDACTED] identificado pelo RG [REDACTED] e sua família a conviver e habitar em moradia que não atendiam às condições sanitárias mínimas capazes de zelar pela integridade e saúde dos ocupantes. O empregador destinou ao trabalhador [REDACTED] uma edificação para servir de moradia para ele e sua família que era composta pela companheira [REDACTED] RG [REDACTED] nascida em 31-05-2000, ou seja, iniciou a moradia em novembro de 2016 portanto à época com 16 anos de idade e a filha do casal atualmente com 10(dez) meses e vida identificada como [REDACTED]. A edificação destinada à moradia da família acima identificada estava situada no lote 11 do mesmo projeto, e bem próximo de outra edificação destinada à moradia do trabalhador Sr. [REDACTED] sendo que na moradia de Sr. [REDACTED] às condições de habitabilidade eram adequadas. A edificação não fora projetada inicialmente para servir de moradia e conforme relato do proprietário Sr. [REDACTED] que "adquiriu a propriedade foi adquirida há pouco tempo e antes funcionava um barzinho no local". Vistoriamos a edificação e constatamos ser provida de dois cômodos sendo o primeiro com as seguintes dimensões 4,00(quatro) metro de frente por 4,40(quatro metros e quarenta centímetros) de comprimento área essa destinada à ser sala e quarto e a entrada principal possuía uma porta com fechadura. Após o cômodo principal havia um batente sem porta de vedação que dava acesso à área destinada à cocção e preparo de alimentos e área de serviço, mas com abertura no fundo e sem portas o que promovia a vulnerabilidade da segurança da edificação com uma peça destinada a lavagem (Pia), mas com ausência de água corrente. Verificamos que a moradia estava desprovida de abastecimento regular de água e para satisfazer a necessidade de adequação e uso sanitário como lavagem e higienização das mãos se fazia necessário o transporte de água. Assim como a moradia não possuía instalações sanitárias e que para satisfação das necessidades naturais de excremento os moradores eram obrigados a defecarem ou no bananal em plena plantação ou utilizarem de sacos plásticos que após a defecação eram descartados. Os sacos plásticos com dejetos de excremento foram encontrados no meio do mato e fotografado e anexado a esse auto de infração. Para a higiene corporal após a atividade laboral, ou seja, banho, o trabalhador, informou que fazia uso das instalações da casa do outro obreiro rural Sr. [REDACTED] ou da casa de outra moradora Sra. [REDACTED], sendo que essa não possuía até onde verificamos nenhum vínculo de trabalho com o proprietário. Dessa forma constatamos no local que a moradia destinada ao uso familiar não apresentava condições sanitárias adequadas e necessárias e suficientes para atender às necessidades básicas de excremento natural, higienização corporal, e higienização no preparo dos alimentos, sendo Lavrado o Termo de Interdição da edificação para uso de moradia. Ressaltamos que as demais moradias destinadas aos outros trabalhadores apresentavam condições de habitabilidade, sendo que se fazem necessários pequenos reparos.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°021.238.933-5, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A058.

9.2.2. Das Disposições Legais e Regulamentares sobre SST

O empregador não cumpriu e nem fez cumprir as disposições legais sobre a segurança e saúde no trabalho por deixar de fazer e ou adotar medidas necessárias para fornecer aos obreiros um ambiente de trabalho hígido e seguro, assim como, implementar medidas e ações de prevenção e saúde que fossem pró ativas em matéria de segurança e saúde. Por se tratar de um conjunto de medidas e ações que foram deixadas de serem implementadas iremos descrever 1- No local destinado á guarda de agrotóxicos verificamos que produtos de alta toxidade como a denominação comercial de: Prisma, toxidade grau máximo, Tocha stk, Furadan 350SC, KRAFT36EC, KRISTA-K estavam armazenados fora das normas de segurança e não havia um plano de reentrada nas áreas que recebiam ás aplicações, 2- Os obreiros entravam ou reentravam em áreas tratadas sem a adoção de medidas preventivas adequadas e seguras e a higienização das vestimentas utilizadas nessas ocasiões eram lavadas pelos próprio obreiro misturados ás outras roupas; 3- Conforme verificamos nas folhas de controle de fornecimento de EPI não foi fornecida proteção para as vias respiratórias superiores no caso de reentrada em áreas tratadas; O proprietário informou que os produtos químicos com finalidade de adubação e controle de pragas eram aplicados por ele, mas não comprovou que tenha informado de modo correto e adequado aos trabalhadores quanto aos riscos da reentrada em área cuja aplicação dos produtos ocorrerá. 4- As condições nas frentes de trabalho estavam desprovidas de instalações sanitárias e de fornecimento de água potável; 5- Na execução das tarefas de corte lavagem e embarque das bananas constatamos pelos relatos e pelos equipamentos utilizados que as atividades não foram previamente analisadas e seus riscos ergonômicos capazes de prejudicarem á saúde humana tenham sido neutralizados e ou que o empregador tenha adotado medidas capazes de minimizar seus efeitos. 6- A tarefa de corte da banana consiste em um trabalhador apoiar no ombro um cacho de banana com peso próximo de 15 quilos e com o cacho apoiado outro trabalhador com uso de um facão executar o corte, com risco potencial de acidente com lesão de corte do membro superior e ou mão e dedos de quem apoia o cacho, após o primeiro cacho ser cortado a rotina operacional se repetia para o segundo cacho e assim o obreiro com os 2(dois) cachos nos ombros se deslocava até o local onde as mesmas seriam lavadas. Trata-se de lavagem por imersão em água depositada em duas estruturas que são de fato duas caixas de água de material tipo plástico PVC com volume de aproximado 500 litros. Após a lavagem os cachos eram transportados manualmente até o local destinado á secagem que é composta da seguinte estrutura tem como pilares madeiras ou peças com altura de aproximado 2(dois) metros e na parte superior um trançado de sustentação composto por madeira resistente e onde estavam penduradas cordas com laço tipo forca onde os cachos seriam pendurados, para tanto os movimentos realizados pelos obreiros para pendurar os cachos eram repetidos várias vezes no curso da jornada e exigiam um esforço físico e a movimentação repetitiva capazes de causarem danos á saúde principalmente aos membros superiores e coluna dos trabalhadores, 7- O empregador não elaborou uma análise de risco adequada da atividade e nem estudo ergonômico, como não

tomou providências e ou medidas com o intuito de minimizar os riscos decorrentes da atividade manual acima descrita, que exige dos obreiros um esforço físico considerável; 8- Constatamos que o empregador não promoveu o treinamento inicial para os obreiros rurais com o intuito de capacitá-los e informá-los dos riscos existentes em suas atividades. 9- Os trabalhadores laboravam sem utilizar todos os equipamentos de proteção individual necessários como perneira contra ataque de animais peçonhentos e luvas para proteção para as mãos.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº021.238.957-2, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A063.

9.2.3. Do Exame Médico Admissional

O empregador submeteu o trabalhador [REDACTED] identificado pelo RG [REDACTED] ao exame médico ocupacional admissional em 03 de maio de 2017, e nesta mesma data registrou o contrato de trabalho do obreiro no Livro de Registro de Empregados nº01 folha 06 (seis) o que a princípio obedece à legislação em vigor, mas os fatos reais demonstraram que o trabalhador realmente iniciou suas atividades laborais em 17-de outubro de 2016 como demonstra a ficha de fornecimento e controle de EPI apresentada pelo empregador, o próprio empregador diante dos fatos e da realidade fática reconheceu que o obreiro iniciou suas atividades em data anterior à registrada no Livro de Registro de Emprego e retroagiu a data para 2016 e assim estabeleceu junto ao CAGED a data retroativa do início das atividades, e fica demonstrado que o obreiro foi submetido ao exame médico ocupacional admissional após dar início às suas atividades laborais. Não sendo o caso acima o único constatado na análise documental, onde constatamos que o trabalhador rural [REDACTED] cujo registro está inserido na folha número 07 (sete) do mesmo livro já citado, cuja admissão ocorreu em 01 de maio de 2017 e sendo submetido aos exames médicos: clínico e complementares em 04 de julho de 2017 data posterior ao início das atividades laborais.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº021.238.917-3, capitulado no Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A070.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão da vítima ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a identificação da vítima de submissão a condição análoga à de escravo:

1) 

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília,

Belo Horizonte, 31 de julho de 2017

